

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017

**Institui o Programa de Regularização Tributária
junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.**

Emenda n.º _____

Dê-se nova redação ao §2º do art. 1º, para esclarecer que
não há inclusão automática de débitos no PRT

“Art. 1º

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos indicados pelo contribuinte para compor o PRT.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda modificativa objetiva estabelecer que não há obrigatoriedade de inclusão de débitos no PRT.

Afinal, sendo a adesão ao PRT uma mera faculdade do contribuinte, não há razão para que haja inclusão automática de débitos, sob pena de inviabilizar o programa e frustrar a expectativa de arrecadação da União Federal.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado Federal OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

CD/17025.44874-33